

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 418/2025

AUTORES:DEPUTADO DENIAN COUTO

EMENTA:

ALTERA A LEI 18.624 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015 PARA TRANSFORMAR A CAMPANHA DO MAIO AMARELO EM CAMPANHA PERMANENTE E AMPLIA SEU CAMPO DE ATUAÇÃO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 418/2025

Altera a Lei 18.624 de 20 de novembro de 2015 para transformar a Campanha do Maio Amarelo em Campanha Permanente e amplia seu campo de atuação.

Art. 1º Esta Lei altera a ementa da Lei da Lei 18.624 de 20 de novembro de 2015 e amplia o seu campo de aplicação conforme segue.

Art. 2º A ementa da Lei 18.624 de 20 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Campanha Permanente do Trânsito Seguro no Estado do Paraná”

Art. 3º Altera o artigo 1º da Lei 18.624 de 20 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Trânsito Seguro em caráter permanente no Estado do Paraná com o objetivo de promover a segurança no trânsito visando reduzir o número de acidentes no território do Estado do Paraná, como uma Política de Estado.

Art. 4º Altera o artigo 2º da Lei Altera o artigo 1º da Lei 18.624 de 20 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Campanha Trânsito Seguro deve ser realizada de forma permanente, com periodicidade mensal a cada ano, em todo o Estado do Paraná, objetivando promover a conscientização sobre as regras de trânsito e de segurança à condutores de veículos automotores de todas as espécies, de passageiros, de carga, articulados, de grande ou pequeno porte e demais, ciclistas e pedestres e demais na forma de:

- I) Palestras educativas em escolas, universidades, entidades civis públicas e privadas e demais locais públicos;
- II) Distribuição de materiais educativos;
- III) Realização de cursos de condução segura e defensiva aos condutores de veículos de todas as modalidades, ciclistas e demais;
- IV) Campanhas publicitárias permanentes em rádio, televisão, rede mundial de computadores e demais meios de comunicação existentes ou que venham a ser disponibilizados;
- V) Ações periódicas em todo o território do Estado, no mínimo a cada 60 (sessenta) dias, que visem a conscientização e fiscalização de trânsito objetivando o esclarecimento aos condutores e pedestres na forma desta lei;
- VI) outras atividades de esclarecimento e conscientização que se entendam pertinentes com os objetivos desta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Lei;

Artigo 5º Altera o artigo 3º da Lei Altera o artigo 1º da Lei 18.624 de 20 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 3º A efetividade e o alcance dos objetivos preconizados nesta Lei poderão se dar, também, por meio de parcerias com entidades não governamentais e da iniciativa privada da sociedade civil e entidades públicas da administração direta e indireta das diversas esferas federativas do País.

Art. 6º Acrescentam-se os artigos 4º e 5º à Lei 18.624 de 20 de novembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 4º Deverão ser efetuados relatórios anuais sobre acidentes e número de vítimas em todos o território do Estado, bem como, sobre as atividades, resultados e impacto na segurança viária do Estado decorrentes da campanha prevista nesta Lei, que devem ser disponibilizados em sítio oficial do Estado na rede mundial de computadores (internet).

Art. 5º Os recursos financeiros necessários à realização dos objetivos desta Lei poderão ser oriundos dos valores arrecadados com as multas de trânsito que devem ser destinados à educação de trânsito como previsto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997) e outras dotações orçamentárias respectivas.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

DENIAN COUTO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Campanha Maio Amarelo, como uma campanha de conscientização no trânsito, tem surtido seus efeitos educativos, entretanto, dado os últimos dados sobre segurança no trânsito e, em virtude da ocorrência de acidentes, muitos fatais, quase a cada 5 minutos no território do Estado, se torna evidente que a ampliação da campanha sobre as regras e segurança no trânsito se mostram inadiáveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Apesar da atuação dos órgãos públicos, os números de acidentes de trânsito estão crescendo de forma alarmante. Muitos destes acidentes tem causado lesões graves ou mortes em todo o Estado.

Como exemplo do que se menciona aqui, conforme recente reportagem do jornal Tribuna do Paraná, apenas os sinistros envolvendo motos em 2024 resultaram no custo estimado de R\$ 13,4 milhões ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado. (fonte: https://www.tribunapr.com.br/noticias/curitiba-regiao/parana-tem-media-de-um-caso-de-acidente-de-transito-com-feridos-a-casa-5-minutos/?utm_source=noticias-virais-rodape&utm_medium=internal-tribuna&utm_campaign=tribuna)

Neste contexto, apresentamos este Projeto de Lei que pretende ampliar os objetivos da Campanha do Maio Amarelo, que objetivava às ações de conscientização ao trânsito seguro no Estado do Paraná nos meses de maio de cada ano, para uma ação perene e anual ou seja de forma permanente no Estado, com o objetivo de ampliar as medidas preventivas e educacionais voltadas à redução de acidentes e a preservação de vidas, como uma política de Estado.

É fundamental que todos os atores do trânsito – condutores - e destes, em especial, os motociclistas -, pedestres, ciclistas e demais compreendam que têm um papel a desempenhar na segurança viária.

Portanto, como dito, a presente proposta visa ampliar o escopo da Campanha Maio Amarelo, dada a sua extrema importância, de forma transformá-la em uma campanha permanente de informação e educação sobre as regras de trânsito e de segurança, tanto para condutores de forma geral como para pedestres.

Esta proposta visa promover a ideia de que a segurança no trânsito é uma responsabilidade compartilhada por todos.

Esta proposta está em consonância com o que é praticado em diversos estados brasileiros e países ao redor do mundo, que possuem campanhas permanentes de trânsito bem-sucedidas, resultando na redução de acidentes e mortes. O Paraná pode se beneficiar dessas experiências, adaptando as melhores práticas à sua realidade.

Devemos lembrar que a condução de veículos não é um direito fundamental inalienável, mas, sim, uma autorização concedida somente àqueles que estejam devidamente habilitados nas regras de trânsito e de segurança.

Além das óbvias e nefastas consequências humanas, os acidentes de trânsito têm um impacto significativo na economia do estado. Os custos com acidentes afetam a produtividade e o desenvolvimento econômico, bem como, geram altos gastos públicos que poderiam ser alocados a outras necessidades na área da saúde.

Outrossim, o presente Projeto está em consonância com Lei de Responsabilidade Fiscal já que prevê a alocação de recursos já destinados a este fim, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e de dotações orçamentárias já existentes referentes a publicidades de atos da administração pública, visando assegurar a plena aplicabilidade da referida Legislação. Acreditamos que a aprovação deste projeto é essencial para promover a segurança no trânsito, preservar vidas e garantir um ambiente viário mais seguro e responsável para todos os paranaenses, diante disso peço apoio aos Pares.



DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 10/06/2025, às 08:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **418** e o
código CRC **1C7C4C9A5C5B5BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3291/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 418/2025**.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/06/2025, às 10:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3291** e o código CRC **1E7E4A9B6D4A7EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.624 - 20 de Novembro de 2015

Publicada no [Diário Oficial nº. 9581](#) de 23 de Novembro de 2015

Institui o mês Maio Amarelo, dedicado às ações preventivas de conscientização para a redução de acidentes de trânsito.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Institui no Estado do Paraná o mês Maio Amarelo, dedicado à realização de ações preventivas à conscientização para redução de acidentes de trânsito.

~~**Parágrafo único.** A segunda semana do mês ora instituído, chamada de Moto Vida, será dedicada à realização de ações preventivas visando à conscientização dos motociclistas para a redução de acidentes de trânsito. [\(Incluído pela Lei 21728 de 06/11/2023\)](#) [\(Revogado pela Lei 22066 de 18/07/2024\)](#)~~

§ 1º A segunda semana do Maio Amarelo, chamada Moto Vida, será dedicada à realização de ações preventivas visando à conscientização dos motociclistas para a redução de acidentes de trânsito. [\(Incluído pela Lei 22066 de 18/07/2024\)](#)

§ 2º A última semana do Maio Amarelo será dedicada à prevenção de acidentes e à conscientização dos condutores de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não abrangidos na Semana de que trata o § 1º deste artigo, bem como condutores de outros equipamentos sobre rodas, tais como skates, patins e patinetes. [\(Incluído pela Lei 22066 de 18/07/2024\)](#)

Art. 2. No mês Maio Amarelo, o Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada e com entidades civis, realizará campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas visando à redução de acidentes, priorizando:

I - estimular a adesão de toda sociedade no compromisso de cidadania e respeito ao trânsito;

II - promover discussões, debates e iniciativas, convocando todos a exercitar a cidadania em prol de um trânsito mais seguro;

III - propagar a importância de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito;

IV - incluir nos eventos, calendários, ações e atividades que forem realizados no decorrer do mês, e do ano, informações, dicas, estímulos e mensagens educativas de trânsito, respeito e prudência, valorizando a conscientização de toda sociedade.

V - orientar sobre o uso correto de capacetes e equipamentos de segurança, no que se refere à utilidade e capacidade de proteger a integridade física; [\(Incluído pela Lei 22066 de 18/07/2024\)](#)

VI - orientar quanto às condutas e práticas que evitam acidentes, particularmente o uso da mão de direção e o desempenho de velocidades compatíveis com as vias e o fluxo de pessoas; [\(Incluído pela Lei 22066 de 18/07/2024\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - orientar quanto às habilidades necessárias e idades corretas para o uso dos equipamentos de locomoção, inclusive com uma atenção especial para os idosos e pessoas com deficiência que manejam esses equipamentos; [\(Incluído pela Lei 22066 de 18/07/2024\)](#)

VIII - orientar quanto ao risco que correm as demais pessoas que transitam nos espaços onde circulam equipamentos de locomoção, em especial os equipamentos sobre duas rodas; [\(Incluído pela Lei 22066 de 18/07/2024\)](#)

IX - promover programas de educação para o trânsito nas escolas, com enfoque na segurança dos estudantes que usam bicicletas e similares como meio de locomoção; [\(Incluído pela Lei 22066 de 18/07/2024\)](#)

X - criar campanhas publicitárias que promovam a segurança no trânsito, com enfoque no uso correto de veículos e equipamentos sobre rodas; [\(Incluído pela Lei 22066 de 18/07/2024\)](#)

XI - promover ações de acordo com as especificidades locais; [\(Incluído pela Lei 22066 de 18/07/2024\)](#)

XII - aplicar as normas da legislação de trânsito, em especial as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [\(Incluído pela Lei 22066 de 18/07/2024\)](#)

Art. 2ºA As datas instituídas por esta Lei passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná. [\(Incluído pela Lei 22066 de 18/07/2024\)](#)

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 20 de novembro de 2015.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Wagner Mesquita de Oliveira
Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária

EDUARDO SCIARRA
Chefe da Casa Civil

Hussein Bakri
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3298/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/06/2025, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **3298** e o código CRC **1C7D4F9B6A4B7FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1454/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2025, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1454** e o
código CRC **1E7F4A9F7E3E7BC**